

AO EXPEDIENTE DO DIA
20 de 02 de 13
PRESIDENTE
ausgenuar



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



1.249/2013

PROJETO DE LEI N.º de de de 2013.

Autoriza a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba a instituir a Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS -, e adota outras providências.

Art.1º Fica a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba autorizada a instituir a Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS -, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e orçamentária, plena gestão de seus bens e recursos, sem fins lucrativos e vinculada à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art.2º Constituem finalidades básicas da Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS -, a promoção, apoio, incentivo e patrocínio de eventos e ações culturais e de assistência e comunicação social e educacional voltados para a valorização, divulgação e aperfeiçoamento das atividades do Poder Legislativo.

Parágrafo único - A natureza jurídica da Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS - não pode ser alterada ou suprimidas suas finalidades.

Art.3º A Fundação explorará serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente informativos, educativos e culturais, bem como serviço de radiodifusão comunitária, serviço de retransmissão e repetição de televisão, serviço auxiliar de radiodifusão e serviços de telecomunicação, e ainda promoverá, através de ações e projetos específicos visando o fomento da área educacional e cultural do Poder Legislativo, cabendo-lhe ainda:

[Signature]
1



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



- I. servir como meio de divulgação das atividades Legislativas;
- II. operar emissoras de televisão e rádio, respectivamente TV Assembleia e Rádio Assembleia Legislativa, ambas sem finalidade comercial, com objetivos exclusivamente informativos, culturais e educativos;
- III. colaborar com as emissoras de rádio e televisão em geral no limite dos interesses comuns;
- IV. articular-se com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, objetivando maior integração no âmbito de sua competência;
- V. promover o treinamento e o desenvolvimento de pessoal qualificado nas atividades de rádio e televisão, bem como, de modo geral, aos servidores vinculados ao Poder Legislativo Estadual e seus dependentes;
- VI. celebrar convênios, contratos, acordo e ajustes com entidades públicas e privadas, pessoas físicas ou jurídicas, no país e no exterior, mantendo, com as mesmas, permanente intercâmbio;
- VII. comprar, alugar e permutar programas de áudio e vídeo educativos, científicos, culturais artísticos e jornalísticos;
- VIII. permutar serviços de divulgação, produção, gravação, edição e distribuição de áudio e vídeo;
- IX. promover e apoiar o intercâmbio e a realização de eventos relacionados em seu Estatuto.
- X. apoiar, promover e fomentar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, e o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, através da prospecção científica e tecnológica, da identificação, busca e assessoramento à elaboração de projetos e da captação e administração de recursos;
- XI. apoiar as atividades culturais e desportivas da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de outras regiões, através do assessoramento à elaboração de projetos e administração de recursos obtidos;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



XII. apoiar, promover e fomentar a função de responsabilidade social da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, através da capacitação de recursos humanos e prestação de serviços, remunerados ou não, em qualquer atividade afim que contribua para o desenvolvimento social, econômico e cultural da sociedade e das entidades / organizações que a integram;

XIII. zelar para que os convênios, contratos, ajustes e acordos atendam aos objetivos dos proponentes, contratantes e contratados;

XIV. cooperar com outras instituições da sociedade, na área de sua competência.

Art.4º A Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS -, poderá ter atuação em todo território nacional, podendo criar e manter escritórios e/ou representações em outras cidades do Estado, do País e do Exterior.

Parágrafo único. No caso de atuação no exterior, a FUNDALEGIS deverá obter prévia autorização da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Art.5º A Fundação gozará de isenção de todos os impostos estaduais e de todos os fatores legais atribuídos à natureza dos seus objetivos e de acordo com a legislação específica.

Art.6º A programação das emissoras de TV e Rádio é da competência exclusiva da Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS - e de responsabilidade do seu Conselho Deliberativo.

Art.7º O patrimônio da Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS - será constituído por:

- I. doações ou legados;
- II. bens e direitos por ela adquiridos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



Parágrafo único. Em caso de extinção da Fundação, todos os seus bens e direitos reverterão à Assembleia Legislativa, salvo os que devam ter destino específico.

Art. 8º Constituem recursos da Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS:

- I. créditos orçamentários ou concedidos por meio de créditos adicionais, que vierem a ser consignados pela Assembleia Legislativa;
- II. contribuições, subvenções sociais, auxílios, transferências, doações e legados de quaisquer órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, federal, estadual ou municipal, bem como de pessoas físicas ou jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III. os financeiros oriundos de convênios, acordos e contratos;
- IV. as rendas patrimoniais de quaisquer naturezas;
- V. os provenientes de operações de crédito;
- VI. decorrentes de rendimentos das aplicações de suas disponibilidades financeiras;
- VII. outros que lhes sejam destinados.

§ 1º. Para o cumprimento de sua finalidade poderá a Fundação, mediante autorização da Assembleia Legislativa, efetuar operações de crédito com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§2º. Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento vigente do Poder Legislativo, para fins do disposto neste artigo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) revertendo em favor da FUNDALEGIS.

Art.9º A Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS - não distribuirá vantagens ou bonificações de qualquer natureza entre seus membros, diretores, mantenedores ou colaboradores sob qualquer pretexto.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



Art.10 A Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS - terá a seguinte estrutura básica:

- I. Conselho Deliberativo;
- II. Conselho Fiscal;
- III. Diretoria Executiva.

Art.11 O Conselho Deliberativo, órgão superior decisório, será composto pelos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e presidido pelo Presidente da Assembleia.

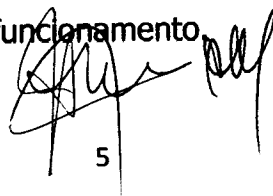
Art.12 O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros da Assembleia Legislativa, como titulares, e igual número de suplentes, todos indicados pela Mesa Diretora e aprovados pelo Plenário.

Art.13 Os serviços prestados pelos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão considerados de caráter relevante e não remunerados, não gerando quaisquer obrigações para a Fundação.

Art.14 O mandato dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal terminará ao final do mandato dos membros da Mesa Diretora.

Art.15 A estrutura administrativa, atribuições e funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão definidos no Estatuto da Fundação, a ser elaborado pela Mesa Diretora e aprovado pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Fica autorizada a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba a transferir cargos de sua atual estrutura administrativa para a Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS, visando o seu funcionamento.



5



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



Art.16 Fica a Diretoria Executiva autorizada a promover licitações, objetivando a contratação de serviços e aquisição de materiais para a FUNDALEGIS, na forma disposta em seu Estatuto, mediante prévia autorização do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS -, para contratar obras e serviços ou para a aquisição e alienação de bens, submeter-se-á aos princípios da Administração Pública.

Art.17 A Assembleia Legislativa destinará, anualmente, recursos do seu Orçamento para a execução das atividades da Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS.

Art.18 O assessoramento jurídico e a representação judicial da Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS - serão prestados pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, podendo a Fundação, a critério do Conselho Deliberativo, realizar contratações de serviços advocatícios e contábeis.

Art.19 A Fundação terá sede e foro na Capital do Estado.

Art.20 Fica a Mesa Diretora da Assembleia autorizada a adotar as providências necessárias ao pleno funcionamento da Fundação ora instituída.

Art.21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

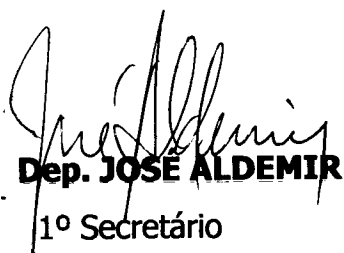


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2013.


Dep. RICARDO MARCELO
Presidente


Dep. JOSÉ ALDEMIR
1º Secretário


Dep. ARNALDO MONTEIRO
2º Secretário

APROVADO COM PARECER DO DEB. VITORIANO DE ABreu
PELA ADMISSIBILIDADE E MÉRITO DA PRESENTE PROPOSTURA
PELA COMISSÃO ESPECIAL E MÉRITO NA ORDEM DO DIA
20/02/2013.



1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1249
Em 19 / 02 / 2013

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 20 / 02 / 2013

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 20 / 02 / 2013.

P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 20 / 02 / 2013

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____ / ____ / 2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2013

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
I. Casa de Eptácio Pessoa

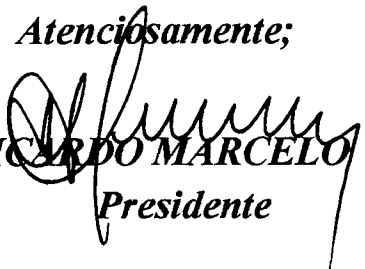
Ofício nº 700 /2013

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2013.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.249/2013, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa que “Autoriza a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba a instituir a Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS-, e adota outras providências”..

Atenciosamente;


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 700 /2013
PROJETO DE LEI Nº 1.249/2013
AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autoriza a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba a instituir a Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS-, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba autorizada a instituir a Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS -, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e orçamentária, plena gestão de seus bens e recursos, sem fins lucrativos e vinculada à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 2º Constituem finalidades básicas da Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS -, a promoção, apoio, incentivo e patrocínio de eventos e ações culturais e de assistência e comunicação social e educacional voltados para a valorização, divulgação e aperfeiçoamento das atividades do Poder Legislativo.

Parágrafo único - A natureza jurídica da Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS - não pode ser alterada ou suprimidas suas finalidades.

Art. 3º A Fundação explorará serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente informativos, educativos e culturais, bem como serviço de radiodifusão comunitária, serviço de retransmissão e repetição de televisão, serviço auxiliar de radiodifusão e serviços de telecomunicação, e ainda promoverá, através de ações e projetos específicos visando o fomento da área educacional e cultural do Poder Legislativo, cabendo-lhe ainda:

I - servir como meio de divulgação das atividades Legislativas;

II - operar emissoras de televisão e rádio, respectivamente TV Assembleia e Rádio Assembleia Legislativa, ambas sem finalidade comercial, com objetivos exclusivamente informativos, culturais e educativos;

III - colaborar com as emissoras de rádio e televisão em geral no limite dos interesses comuns;

IV - articular-se com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, objetivando maior integração no âmbito de sua competência;

V - promover o treinamento e o desenvolvimento de pessoal qualificado nas atividades de rádio e televisão, bem como, de modo geral, aos servidores vinculados ao Poder Legislativo Estadual e seus dependentes;

VI - celebrar convênios, contratos, acordo e ajustes com entidades públicas e privadas, pessoas físicas ou jurídicas, no país e no exterior, mantendo, com as mesmas, permanente intercâmbio;

VII - comprar, alugar e permutar programas de áudio e vídeo educativos, científicos, culturais artísticos e jornalísticos;

VIII - permutar serviços de divulgação, produção, gravação, edição e distribuição de áudio e vídeo;

IX - promover e apoiar o intercâmbio e a realização de eventos relacionados em seu Estatuto.

X - apoiar, promover e fomentar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, e o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, através da prospecção científica e tecnológica, da identificação, busca e assessoramento à elaboração de projetos e da captação e administração de recursos;

XI - apoiar as atividades culturais e desportivas da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de outras regiões, através do assessoramento à elaboração de projetos e administração de recursos obtidos;

XII - apoiar, promover e fomentar a função de responsabilidade social da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, através da capacitação de recursos humanos e prestação de serviços, remunerados ou não, em qualquer atividade afim que contribua para o desenvolvimento social, econômico e cultural da sociedade e das entidades / organizações que a integram;

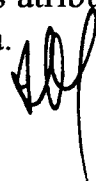
XIII - zelar para que os convênios, contratos, ajustes e acordos atendam aos objetivos dos proponentes, contratantes e contratados;

XIV - cooperar com outras instituições da sociedade, na área de sua competência.

Art. 4º A Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS -, poderá ter atuação em todo território nacional, podendo criar e manter escritórios e/ou representações em outras cidades do Estado, do País e do Exterior.

Parágrafo único. No caso de atuação no exterior, a FUNDALEGIS deverá obter prévia autorização da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Art. 5º A Fundação gozará de isenção de todos os impostos estaduais e de todos os fatores legais atribuídos à natureza dos seus objetivos e de acordo com a legislação específica.



Art. 6º A programação das emissoras de TV e Rádio é da competência exclusiva da Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS - e de responsabilidade do seu Conselho Deliberativo.

Art. 7º O patrimônio da Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS - será constituído por:

- I - doações ou legados;
- II - bens e direitos por ela adquiridos.

Parágrafo único. Em caso de extinção da Fundação, todos os seus bens e direitos reverterão à Assembleia Legislativa, salvo os que devam ter destino específico.

Art. 8º Constituem recursos da Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS:

I - créditos orçamentários ou concedidos por meio de créditos adicionais, que vierem a ser consignados pela Assembleia Legislativa;

II - contribuições, subvenções sociais, auxílios, transferências, doações e legados de quaisquer órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, federal, estadual ou municipal, bem como de pessoas físicas ou jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - os financeiros oriundos de convênios, acordos e contratos;

IV - as rendas patrimoniais de quaisquer naturezas;

V - os provenientes de operações de crédito;

VI - decorrentes de rendimentos das aplicações de suas disponibilidades financeiras;

VII - outros que lhes sejam destinados.

§ 1º. Para o cumprimento de sua finalidade poderá a Fundação, mediante autorização da Assembleia Legislativa, efetuar operações de crédito com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º. Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento vigente do Poder Legislativo, para fins do disposto neste artigo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) revertendo em favor da FUNDALEGIS.

Art. 9º A Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS - não distribuirá vantagens ou bonificações de qualquer natureza entre seus membros, diretores, mantenedores ou colaboradores sob qualquer pretexto.

Art. 10. A Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS - terá a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal;



III - Diretoria Executiva.

Art.11. O Conselho Deliberativo, órgão superior decisório, será composto pelos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e presidido pelo Presidente da Assembleia.

Art.12. O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros da Assembleia Legislativa, como titulares, e igual número de suplentes, todos indicados pela Mesa Diretora e aprovados pelo Plenário.

Art.13. Os serviços prestados pelos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão considerados de caráter relevante e não remunerados, não gerando quaisquer obrigações para a Fundação.

Art.14. O mandato dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal terminará ao final do mandato dos membros da Mesa Diretora.

Art.15. A estrutura administrativa, atribuições e funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão definidos no Estatuto da Fundação, a ser elaborado pela Mesa Diretora e aprovado pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Fica autorizada a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba a transferir cargos de sua atual estrutura administrativa para a Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS, visando o seu funcionamento.

Art.16. Fica a Diretoria Executiva autorizada a promover licitações, objetivando a contratação de serviços e aquisição de materiais para a FUNDALEGIS, na forma disposta em seu Estatuto, mediante prévia autorização do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS -, para contratar obras e serviços ou para a aquisição e alienação de bens, submeter-se-á aos princípios da Administração Pública.

Art.17. A Assembleia Legislativa destinará, anualmente, recursos do seu Orçamento para a execução das atividades da Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS.

Art.18. O assessoramento jurídico e a representação judicial da Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS - serão prestados pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, podendo a Fundação, a critério do Conselho Deliberativo, realizar contratações de serviços advocatícios e contábeis.

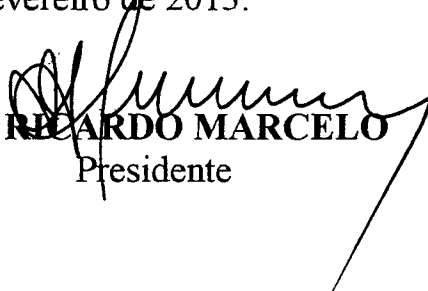


Art.19. A Fundação terá sede e foro na Capital do Estado.

Art.20. Fica a Mesa Diretora da Assembleia autorizada a adotar as providências necessárias ao pleno funcionamento da Fundação ora instituída.

Art.21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de fevereiro de 2013.


Dep. RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 700/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.249/2013

AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA: Autoriza a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba a instituir a Fundação do Legislativo da Paraíba FUNDALEGIS e adota outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 06

Recebido em: 20 / 02 / 13

Nome: Wanderley Faria

1249